

EXPEDIENTE DO DIA



Câmara Municipal de Marechal Floriano
Protocolado Sob nº 1.430

Em 03 / 11 / 2015

ENCARREGADO

OFÍCIO PTC. REC. Nº 378/2015

Vitória, 19 de outubro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
João Cabral Conciglieri
Presidente da Câmara Marechal Floriano

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC-030/2015, do Parecer da Procuradoria Especial de Contas – PPJC nº 2207/2015, do Relatório Técnico Contábil – RTC nº 69/2015 e da Instrução Técnica Conclusiva – ITC nº 1937/2015, prolatados no processo TC-3351/2014, que trata de Prestação de Contas Anual, exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ORDEM DO DIA

EM 15 / 12 / 15

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR
Secretário Geral das Sessões
(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)

APROVADO
EM 15 / 12 / 15

À Comissão Finanças e
Orçamento.

EM 10 / 11 / 2015

PARECER PRÉVIO TC-030/2015 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3351/2014
JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEL - ANTÔNIO LIDINEY GOBBI

EXPEDIENTE DO DIA

EM 10/11/2015
JOS

À Comissão Finanças e
Orçamento.

EM 10/11/2015

EMENTA

ORDEM DO DIA

EM 1/1/

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2013 -
PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO - ARQUIVAR.

APROVADO

EM 15/12/15

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Município de Marechal Floriano, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Lidiney Gobbi, Prefeito Municipal.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 69/2015**, fls. 28/55 mais anexos, não foram constatadas impropriedades nos demonstrativos contábeis apresentados, o que ensejou o opinamento pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a Aprovação das presentes contas, na forma do artigo 80 da Lei Complementar 621/2012.

Instado a se manifestar, o NEC - Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas, recebeu os autos para análise conclusiva, e através da sua **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1937/2015**, fls. 64/65, concluiu nos seguintes termos:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 69/2015 e diante

do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Antônio Lidiney Gobbi** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição do Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, ITC 1937/2015, que ratificou o RTC 69/2015.

É o breve relatório.

VOTO

TC – 3351/2014

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual**, referente ao exercício de **2013**, do **Município de Marechal Floriano**, sob a responsabilidade do **Sr. Antônio Lidiney Gobbi**, Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas em 31/03/2014, pelo gestor responsável, observando, portanto, o prazo regimental, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do TCEES. Posteriormente, o ordenador complementou a PCA na data de 03/11/2014. Dessa forma, conforme previsão do art. 122 e do § 1º do art. 126 do mesmo diploma legal, o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas encerra-se em 03/11/2016.

Através do Relatório Técnico Contábil RTC 69/2015 e da Instrução Técnica Conclusiva ITC 1937/2015, o corpo técnico deste Tribunal analisou as contas apresentadas, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil. Bem como, as despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo não excederam os limites máximo e prudencial estabelecidos; a dívida consolidada líquida do município não impactou a receita corrente líquida, concluindo-se o cumprimento ao limite imposto por Resolução do Senado Federal 40/2001; houve cumprimento quanto à aplicação dos recursos pertinentes à educação e ao pagamento dos profissionais do magistério, e à saúde; o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB emitiu parecer favorável em relação à aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB; assim como o Conselho Municipal de Saúde também emitiu parecer favorável à aprovação das contas da aplicabilidade dos recursos em saúde. Dessa forma, as contas prestadas pelo Sr. Antônio Lidiney Gobbi foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Assim, considerando que houve o cumprimento com relação aos limites constitucionais e legais, bem como foram apresentadas todas as peças e demonstrativos contábeis, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013;

Considerando, ainda, que o Ministério Público de Contas, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, subscreveu o entendimento do NEC – ITC 1937/2015 e da 6ª SCE – RTC 69/2015;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico e pelo digno Representante Ministerial, tornando-os parte integrante deste voto.

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendado à Mesa da Câmara Municipal, a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do Sr. **ANTÔNIO LIDINEY GOBBI**, Prefeito Municipal de **Marechal Floriano**, relativas ao

exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/2013.

Após o trânsito em julgado, **arquite-se**.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-3351/2014, **RESOLVEM** os Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e nove de abril de dois mil e quinze, à unanimidade, recomendar à Câmara Municipal de Marechal Floriano a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Lidiney Gobbi, então Prefeito Municipal, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/2013, **arquivando-se** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para deliberação os Senhores Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, no exercício da Presidência, José Antônio Almeida Pimentel, Relator, e o Conselheiro convocado João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas.

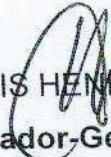
Sala das Sessões, 29 de abril de 2015

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
No exercício da Presidência

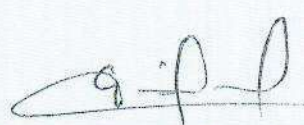

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL
Relator

AUSÊNCIA JUSTIFICADA NA SESSÃO DE LEITURA
CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Convocado

Fui presente:


DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador-Geral

Lido na sessão do dia: 08 JUL. 2015


EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
Secretário Adjunto das Sessões



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR,

PPJC 2207/2015

Processo TC: **3351/2014**
Assunto: **Prestação de Contas Anual**
Exercício: **2013**
Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Marechal Floriano**
Responsáveis: **Antônio Lidiney Gobbi – Presidente Municipal**

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012¹ e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008², manifesta-se nos autos em epígrafe alinhando-se aos termos da **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1937/2015** (fls. 64/65), que ratificou o **Relatório Técnico Contábil RTC 69/2015** (fls. 28/55), cuja Conclusão fora enunciada nos seguintes moldes:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 69/2015 e diante do preceituado no art. 319¹, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC n.º 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Antônio Lidiney Gobbi – Prefeito Municipal**, frente à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80², inciso I, da Lei Complementar n.º 621/2012.

Vitória, 06 de abril de 2015.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

¹ Art. 55. São etapas do processo:

[...]

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno;

²

Art. 3º Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

[...]

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;



Relatório Técnico Contábil

RTC 69/2015

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Vitória

Março/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo TC	3351/2014
Município	Marechal Floriano
Exercício	2013
Vencimento	03/11/2016
Prefeito ¹	Antônio Lidiney Gobbi
Prefeito ²	Antônio Lidiney Gobbi

1. Responsável pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

CONSELHEIRO RELATOR:

ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:ALYSSON MUSSOLINI ROCHA DE OLIVEIRA
Matrícula: 203.178

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	322
2.	FORMALIZAÇÃO	33
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO	33
2.2	ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	333
3.	INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO	333
4.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	344
5.	EXECUÇÃO FINANCEIRA	366
6.	EXECUÇÃO PATRIMONIAL	37
7.	GESTÃO FISCAL	38
7.1	DESPEAS COM PESSOAL	38
7.2	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	40
7.3	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO	41
7.4	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS	42
7.5	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	45
7.6	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	46
7.7	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB	48
7.8	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE	50
7.9	RENÚNCIA DE RECEITA	51
8	QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	52
9	CONCLUSÃO	55
	ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	56

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO.....	57
ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA	58
ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO	59
ANEXO V - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	60
ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	62

1. INTRODUÇÃO

As contas anuais, objeto de apreciação nos presentes autos, refletem a conduta do Sr. Antônio Lidiney Gobbi, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município no exercício de 2013, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES tem suas competências previstas nos artigos 31, § 1º, 71 a 75, da Constituição Federal; nos artigos 71 a 75 da Constituição Estadual; e na Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES, de forma que, dentre as competências a ele atribuídas, destaca-se a avaliação do desempenho do chefe do Poder Executivo Municipal, refletido nos resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional, traduzidos nas contas anuais por ele prestadas, com a consequente emissão de parecer prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a aprovação, aprovação com ressalvas ou a rejeição das contas.

Atendendo as disposições contidas no artigo 123 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Espírito Santo – RITCES e na Instrução Normativa TC 28/2013, o prefeito municipal encaminhou, em arquivos digitais, a Prestação de Contas Anual – PCA relativa ao exercício financeiro de 2013, composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das Unidades Gestoras: Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e Fundo Municipal de Saúde.

Com vistas à apreciação e emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento das contas de governo pelo Poder Legislativo municipal, as contas consolidadas ora apresentadas foram objeto de análise pelo auditor de controle externo que subscreve o presente Relatório Técnico Contábil – RTC, cujas constatações apresentam-se analiticamente nele descritas.

A análise das contas em questão teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

2. FORMALIZAÇÃO

2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal por meio do ofício nº 187/2014, em 31/03/2014, nos termos do artigo 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, observando, portanto, o prazo regimental.

Considerando que a regularidade e integridade dos documentos encaminhados para análise se deu em 03/11/2014, com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 122 do RITCEES, o prazo para emissão do Parecer Prévio sobre as contas objeto de apreciação nos presentes autos encerra-se em 03/11/2016.

2.2 ASSINATURA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Constata-se que os arquivos encaminhados foram assinados eletronicamente pelo gestor responsável, Sr. Antônio Lidiney Gobbi e pela contabilista, Sra. Patrícia Teixeira Espíndola, CRC ES- 012372.

3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – Lei 1.156/2012, elaborada nos termos do § 2º, do artigo 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município para o exercício de 2013, dispôs sobre a elaboração da lei orçamentária anual, definindo os programas prioritários de governo e estabelece, dentre outras diretrizes autorização

para: abrir créditos suplementares ao orçamento de 2013, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa prevista.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA - Lei 1.179/2012 – estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2013 em R\$ 38.300.000,00, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares, limitados a 25% da receita estimada para o orçamento, conforme artigo 4º, o que equivale a R\$ 9.575.000,00.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No que tange às receitas, verificou-se que houve uma previsão original de R\$ 38.300.000,00, e uma arrecadação de R\$ 38.354.134,10, equivalendo a 100,10%.

Tabela 01: Execução orçamentária da receita

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	%
Câmara	-	-	-
Prefeitura - Gestão	38.300.000,00	38.354.134,10	100,10%
Totais	38.300.000,00	38.354.134,10	100,10%

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se um montante de R\$ 38.105.806,07, cujo resultado representa 98,40% em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciamos na tabela a seguir:

Tabela 02: Execução orçamentária da despesa

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	%
Câmara	2.100.00,00	1.719.013,16	81,85%
Prefeitura - Gestão	36.622.878,94	36.386.792,91	99,35%
Totais	38.722.878,94	38.105.806,07	98,40%

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$ 248.328,03, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 03: Resultado da execução orçamentária

Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Execução
Receita total arrecadada	38.354.134,10
Despesa total executada (empenhada)	38.105.806,07
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	248.328,03

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

No decorrer da execução orçamentária de 2013, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 04: Créditos adicionais abertos no exercício

Em R\$ 1,00

Lei	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais
Lei xxx/2012 – Supl./Anulação de Dotações	-	-
Lei xxx/2012 – Supl. Por Anul. Outra UG	-	-
Lei 1342/2012 – Superávit Financeiro	422.878,94	-
Totais	422.878,94	-

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Considerando a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve uma elevação na autorização das despesas no montante de R\$ 422.878,94 resultando numa despesa total fixada de R\$ 38.722.878,94, conforme segue:

Tabela 05: Despesa total fixada

Em R\$ 1,00

Dotação inicial – LOA	38.3000.000,00
Créditos adicionais suplementares	422.878,94
Créditos adicionais especiais	-
Anulação de dotações	-
Despesa total fixada atualizada	38.722.878,94

Fonte: Prestação de Contas Anual/2013.

Verifica-se, com base nas tabelas anteriores, que a limitação para abertura de créditos adicionais suplementares foi respeitada.

5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, sintetiza-se o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município de Sooretama, relativa ao exercício de 2013:

Tabela 06: Síntese do Balanço Financeiro		Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior		3.475.596,62
(+) Receitas orçamentárias		38.354.134,10
(+) Transferências financeiras recebidas		1.918.369,52
(+) Recebimentos extraorçamentários		7.242.066,46
(-) Despesas orçamentárias		38.105.806,07
(-) Transferências financeiras concedidas		1.918.369,52
(-) Pagamentos extraorçamentários		3.893.591,25
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte		7.072.399,86

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

De acordo com o Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual sob análise, o resultado financeiro do exercício, representado pela diferença entre o somatório dos ingressos orçamentários com os extraorçamentários e dos dispêndios orçamentários e extraorçamentários, foi *superavitário* em R\$ 7.072.399,86 – *diferença entre ingressos e dispêndios orçamentários e extraorçamentários*].

Cumprе destacar que esse resultado não deve ser entendido como superávit ou déficit financeiro do exercício, cuja apuração é obtida por meio do Balanço Patrimonial, utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial positivo, consubstanciado num superávit patrimonial no valor de R\$ 2.774.152,77.

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 7: Síntese da DVP		Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas		45.126.062,83
Variações patrimoniais diminutivas		42.351.910,06
Resultado patrimonial do período		2.774.152,77

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

O resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Não significa dizer que o resultado dessas variações patrimoniais representa um lucro para o poder público. Esse resultado indica apenas o quanto que os serviços públicos ofertados promoveram alterações quantitativas nos elementos patrimoniais do município.

A situação patrimonial do município, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação

de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2013:

Tabela 8: Síntese do Balanço Patrimonial		Em R\$ 1,00
Especificação		2013
Ativo circulante		7.134.223,95
Ativo não circulante		24.174.498,97
Passivo circulante		2.331.013,02
Passivo não circulante		934.247,64
Patrimônio líquido		28.043.462,26
Resultado patrimonial do período		2.774.152,77

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial constitui-se como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte.

Dessa forma, demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise:

Tabela 9: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial		Em R\$ 1,00
Grupo		2013
Ativo Financeiro		7.072.399,86
Passivo Financeiro		2.331.013,02

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

7. GESTÃO FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município no exercício de 2013, que, conforme planilha de apuração (**ANEXO I**), totalizou R\$ 38.260.776,98.

Constata-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram **50,36%** da receita corrente líquida; portanto, **abaixo dos limites máximo e prudencial**, estabelecidos nos artigos 20, inciso III, alínea “b” e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO II**), sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 10: Despesas com pessoal – Poder Executivo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		38.260.776,98
Despesas totais com pessoal		19.269.494,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		50,36%

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constata-se que essas despesas atingiram **53,90%** em relação à receita corrente líquida; portanto, **não excedeu os limites máximo e**

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

prudencial estabelecidos pelos artigos 19, inciso III e 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO III**) deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 11: Despesas com pessoal consolidadas		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida - RCL		38.260.776,98
Despesas totais com pessoal		20.621.580,22
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL		53,90%

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

7.2 TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apuram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, planilha de apuração detalhada (**Anexo IV**), no decorrer do exercício de 2013, conforme demonstramos sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 12: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)		27.012.380,96
% máximo para o município		7,00%
Valor máximo permitido para transferência		1.890.866,67
Valor efetivamente transferido		1.719.013,16

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **cumprimento** ao limite imposto pela Constituição Federal uma vez que foi efetuado repasse abaixo do limite permitido.

7.3 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a **dívida consolidada ou fundada**, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A **dívida consolidada líquida**, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado em seu artigo 3º que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder, respectivamente, 2 e 1,2 vezes a receita corrente líquida do ente da federação.

Disciplinou ainda, no artigo 4º, quais as condições a serem adotadas no período compreendido entre a publicação da Resolução e o prazo limite de 15 anos para o enquadramento da dívida dentro do valor estabelecido.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2013, a dívida consolidada líquida do município não impactou a receita corrente líquida, conforme demonstramos na tabela a seguir:

Tabela 13: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
	Descrição	Valor
	Dívida consolidada	934.247,64
	Deduções	5.447.167,97
	Dívida consolidada líquida	(4.512.920,33)
	Receita corrente líquida - RCL	38.260.776,98
	% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	(11,79%)

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Da análise do quadro acima, conclui-se que houve **cumprimento** ao limite imposto pela Resolução do Senado Federal 40/2001, artigo 3º, no qual determina que ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação daquela resolução, a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder 1,2 vezes a receita corrente líquida.

7.4 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição Federal outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

Em 2001, o Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo, dentre outras condições, sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos

Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

O artigo 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal disciplinou os limites e condições para a realização das operações de crédito.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, o montante equivalente ao máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, dentre outras condições, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2013:

Tabela 14: Operações de crédito		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		38.260.776,98
Montante global das operações de crédito		-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL		0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida		-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL		0,00%

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 15: Garantias concedidas		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		38.260.776,98
Montante global das garantias concedidas		-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL		0,00%

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Tabela 16: Operações de crédito – ARO		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita corrente líquida – RCL		38.260.776,98
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias		-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL		0,00%

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Consubstanciando-se nos demonstrativos contábeis e no Relatório de Gestão, encaminhados pelo jurisdicionado à Corte de Contas, verifica-se que não foram contratadas operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, nem foram concedidas garantias ou recebidas contragarantias.

7.5 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Por determinação da Constituição Federal, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 aplicou **27,67%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO VI**), resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 17: Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.557.492,38
Receitas provenientes de transferências		22.964.302,51
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino		25.521.794,89
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino		7.062.218,11
% de aplicação		27,67%

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou **60,96%** das receitas provenientes do FUNDEB, **cumprindo** os regramentos jurídicos estabelecidos na Lei 11.494/2007 (art. 22) e no ADCT da CF/1988 (art. 60), conforme demonstrado na planilha de apuração (**ANEXO VI**), e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 18: Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB		8.099.231,85
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica		1.569.800,15
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental		3.367.632,89
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério		4.937.433,04
% de aplicação		60,96%

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Da análise quanto à aplicação dos recursos pertinente à educação e ao pagamento dos profissionais do magistério, conclui-se que houve **cumprimento** ao determinado pela Constituição Federal.

7.6 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

A Emenda Constitucional 29/2000, que alterou os artigos 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal, e acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabeleceu, dentre outras condições, a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, estabelecendo, dentre outras providências, os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município no exercício de 2013 aplicou **23,32%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o regramento jurídico vigente, conforme demonstrado na planilha de apuração (**Anexo VII**), e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 19: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.403.272,80
Receitas provenientes de transferências		22.964.302,57
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		25.367.575,31
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		5.915.884,17
% de aplicação		23,32%

Fonte: Processo TC 3351/2014 - Prestação de Contas Anual/2013.

Da análise quanto à aplicação dos recursos pertinente à saúde, conclui-se que houve **cumprimento** ao determinado pela Constituição Federal.

7.7 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007, que regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, ao dispor sobre o acompanhamento, controle social, comprovação e fiscalização dos recursos do Fundeb (distribuídos, transferidos e aplicados pelos entes da federação), atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

² <http://www.fnde.gov.br>

A atividade dos conselhos do Fundeb soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do Fundeb não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do Fundeb representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do Fundeb, estão:

- acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundeb;
- supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;
- supervisionar a realização do censo escolar anual;
- instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e
- acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb que integra a prestação de contas anual do município de Marechal Floriano, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, e constatou-se que o Conselho emitiu parecer favorável em relação à aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB, no exercício de 2013.

7.8 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012, que, conforme dissemos anteriormente, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 28/2013, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, disciplinou, em seu Anexo II, item 21, a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação

de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Saúde que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício de 2013, e constatou-se que o Conselho de Saúde emitiu PARECER CONCLUSIVO FAVORÁVEL à aprovação das contas da aplicabilidade dos recursos em saúde, em conformidade com os ditames da Lei Complementar 141/2012.

7.9 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a **pelo menos uma** das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF, estabelece que deve integrar o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparente os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

Avaliou-se a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício de 2013, e constata-se **não ter sido prevista ou estabelecida renúncia de receita**, o que pode ser corroborado por meio do "Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita – Anexo de Metas Fiscais" e do Relatório de Gestão.

8 QUADRO RESUMIDO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A seguir, demonstra-se resumidamente os resultados da execução orçamentária, financeira, patrimonial e da gestão fiscal ao final do exercício de 2013:

Resultado da execução orçamentária	Em R\$ 1,00
Unidades gestoras	Execução
Receita total arrecadada	38.354.134,10
Despesa total executada (empenhada)	38.105.806,07
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	248.328,03

Resultado da execução financeira	Em R\$ 1,00
(=) Saldo em espécie do exercício anterior	3.475.596,62
(+) Receitas orçamentárias	38.354.134,10
(+) Transferências financeiras recebidas	1.918.369,52
(+) Recebimentos extraorçamentários	7.242.066,46
(-) Despesas orçamentárias	38.105.806,07
(-) Transferências financeiras concedidas	1.918.369,52
(-) Pagamentos extraorçamentários	3.893.591,25
(=) Saldo em espécie para o exercício seguinte	7.072.399,86

Resultado das variações patrimoniais	Em R\$ 1,00
Variações patrimoniais aumentativas	45.126.062,83
Variações patrimoniais diminutivas	42.351.910,06
Resultado patrimonial do período	2.774.152,77

Situação patrimonial

Em R\$ 1,00

Especificação	2013
Ativo circulante	7.134.223,95
Ativo não circulante	24.174.498,97
Passivo circulante	2.331.013,02
Passivo não circulante	934.247,64
Patrimônio líquido	28.043.462,26
Resultado patrimonial do período	2.774.152,77

Despesas com pessoal – Poder Executivo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	38.260.776,98
Despesas totais com pessoal	19.269.494,93
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	50,36%

Despesas com pessoal consolidadas (Executivo e Legislativo)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	38.260.776,98
Despesas totais com pessoal	20.621.580,22
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	53,90%

Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita tributária e transferências (Art. 29-A CF/88)	27.012.380,96
% máximo para o município	7,00%
Valor máximo permitido para transferência	1.890.866,67
Valor efetivamente transferido	1.719.013,16

Dívida consolidada líquida

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Dívida consolidada	934.247,64
Deduções	5.447.167,97
Dívida consolidada líquida	(4.512.920,33)
Receita corrente líquida - RCL	38.260.776,98
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL	(11,79%)

Operações de crédito

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	38.260.776,98
Montante global das operações de crédito	-
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0,00%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	0,00%

Garantias concedidas

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	38.260.776,98
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0,00%

Operações de crédito por antecipação de receita orçamentária

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	38.260.776,98
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0,00%

Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	2.557.492,38
Receitas provenientes de transferências	22.964.302,51
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	25.521.794,89
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	7.062.218,11
% de aplicação	27,67%

Destinação de recursos do FUNDEB profissionais magistério

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	8.099.231,85
Pagamento de profissionais do magistério – educação básica	1.569.800,15
Pagamento de profissionais do magistério – ensino fundamental	3.367.632,89
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	4.937.433,04
% de aplicação	60,96%

Aplicação de recursos em ações e serviços públicos saúde		Em R\$ 1,00
Destinação de recursos		Valor
Receitas provenientes de impostos		2.403.272,80
Receitas provenientes de transferências		22.964.302,57
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde		25.367.575,31
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde		5.915.884,17
% de aplicação		23,32%

9 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas, refletiram a conduta do Sr. Antônio Lidiney Gobbi, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Marechal Floriano, no exercício de 2013.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **aprovação** da prestação de contas do Sr. **Antônio Lidiney Gobbi**, na forma do artigo 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória – E.S., 19 de março de 2015.


AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

ALYSSON MUSSOLINI ROCHA DE OLIVEIRA – MAT.: 203.178

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

<i>ESPECIFICAÇÃO</i>	<i>TOTAL</i>
RECEITAS CORRENTES	42.764.850,42
Receita Tributária	2.680.065,39
Receita de Contribuições	481.633,86
Receita Patrimonial	308.206,84
Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-
Receita de Serviços	-
Transferências Correntes	38.979.605,03
Outras Receitas Correntes	315.339,30
RECEITAS PRÓPRIAS - EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES	-
DEDUÇÕES	4.504.073,44
Contrib. Plano Seg. Social Servidor	-
Servidor	-
Patronal	-
Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários	-
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	4.504.073,44
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
IRRF Inc. sobre a Rem. Paga aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
Receita de Transferência p/ PSF e PACS	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	38.260.776,98

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	19.327.004,74
Pessoal Ativo	19.301.111,74
Pessoal Inativo e Pensionistas	25.893,00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(57.509,81)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(57.509,81)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Rec. PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL	19.269.494,93
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	38.260.776,98
% DO TOTAL DA DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	50,36%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <54%>	20.660.819,57
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <51,30%>	19.627.778,59

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL	20.679.090,03
Pessoal Ativo	20.653.197,03
Pessoal Inativo e Pensionistas	25.893,00
Despesas não Computadas (art. 19, § 1º da LRF)	(57.509,81)
(-) Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
(-) Decorrentes de Decisão Judicial	(57.509,81)
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	-
(-) Inativos com Recursos Vinculados	-
(-) Convocação Extraordinária	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Legislativo	-
(-) IRRF Inc. Rem. Pg. Aos Serv. Públicos do Poder Executivo	-
(-) Desp. com Pag. Pessoal c/ Receita PSF e PACS	-
(-) Desp. com Pag. Verba Indeniz. aos Chefes de Poder	-
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF)	-
DESPESA COM PESSOAL - EMPRESA ESTATAL DEPENDENTE	-
TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL	20.621.580,22
RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL	38.260.776,98
% DO TOTAL DA DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL SOBRE A RCL	53,90%
LIMITE LEGAL (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - <60%>	22.956.466,19
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - <57%>	21.808.642,88

ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Receitas e Despesas Arrecadada Contabilizada até 31 de dezembro				
Item	Conta Contábil	Imposto	Exercício Anterior	Exercício em Exame
RECEITA TRIBUTÁRIA TOTAL			2.408.919,97	2.680.065,39
1	1.1.0.0.00.00	Receita Tributária Total	2.408.919,97	2.680.065,39
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS			24.040.609,56	22.966.146,61
2	1.7.2.1.01.02	FPM	9.674.794,87	10.404.863,73
3	1.7.2.1.01.05	ITR	9.174,62	13.990,57
4	1.7.2.1.01.12/ 1.7.2.2.01.04	IPI	365.108,53	320.880,67
5	1.7.2.1.09.01	ICMS - Desoneração Exportações	117.012,12	106.620,34
6	1.7.2.2.01.01/ 1.7.2.2.01.03	ICMS	12.988.747,80	11.210.497,01
7	1.7.2.2.01.02	IPVA	849.982,04	907.450,19
8	1.7.2.2.01.13	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	35.789,58	1.844,10
OUTRAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA			562.851,43	682.388,24
9	1.2.20.29.00	Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	432.559,44	481.633,86
10	1.9.1.1.02.03	Multas e Juros de Mora - IRRF	-	-
11	1.9.1.1.38.00	Multas e Juros de Mora - IPTU	-	-
12	1.9.1.1.39.00	Multas e Juros de Mora - ITBI	-	-
13	1.9.1.1.40.00	Multas e Juros de Mora - ISS	31,67	3.380,24
14	1.9.1.3.02.00	Multas e Juros de Mora - DA - IRRF	-	-
15	1.9.1.3.11.00	Multas e Juros de Mora - DA - IPTU	14.048,92	17.219,99
16	1.9.1.3.12.00	Multas e Juros de Mora - DA - ITBI	-	-
17	1.9.1.3.13.00	Multas e Juros de Mora - DA - ISS	100,08	929,93
18	1.9.3.1.00.00	Dívida Ativa Tributária	116.111,32	179.224,22
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				8.419.514,05
19	Diversos	Demais Recursos Vinculados		4.327.781,82
20	Diversos	Demais Receitas Correntes		4.091.732,23
RECEITAS CAPITAL				93.357,12
21		Receita de Capital Total		93.357,12
22	TOTAL		27.012.380,96	34.841.471,41

Item	Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
23	Total de Duodécimos (Repasse) Recebidos	Movimento Extra-Contábil	1.889.369,52
24	Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	20.043,34
25	% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - cfe população	art. 29, inc. VI, CF	30,00%
26	% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,00%

ANEXO V - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

RECEITAS DO ENSINO	
RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS	REALIZADAS
1 - RECEITAS DE IMPOSTOS	2.557.492,38
1.1 - Receita Resultante do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	345.691,23
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU	174.251,66
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IPTU	-
Dívida Ativa do IPTU	154.219,58
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IPTU	17.219,99
1.2 - Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	322.060,45
Imposto sobre Transmissão <i>Inter Vivos</i> - ITBI	322.060,45
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ITBI	-
Dívida Ativa do ITBI	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ITBI	-
1.3 - Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.339.076,82
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	1.334.766,65
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do ISS	3.380,24
Dívida Ativa do ISS	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do ISS	929,93
1.4 - Receita Resultante do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	550.663,88
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	550.663,88
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos do IRRF	-
Dívida Ativa do IRRF	-
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Encargos da Dívida Ativa do IRRF	-
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	22.964.302,51
2.1 - Cota-Parte FPM	10.404.863,73
2.2 - Cota-Parte ICMS	11.210.497,01
2.3 - ICMS-Desoneração - LC nº 87/96	106.620,34
2.4 - Cota-Parte IPI-Exportação	320.880,67
2.5 - Cota-Parte ITR	13.990,57
2.6 - Cota-Parte IPVA	907.450,19
2.7 - Cota-Parte IOF-Ouro	-
3 - TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)	25.521.794,89

OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO	REALIZADAS
4 - TRANSFERÊNCIAS DO FNDE	469.863,13
4.1 - Transferências do Salário Educação	52.347,01
4.2 - Outras Transferências do FNDE	417.516,12
5 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	-
6 - RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
7 - OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO	-
8 - TOTAL DAS OUTRAS RECEITAS DESTINADAS AO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7)	469.863,13
FUNDEB	
RECEITAS DO FUNDEB	REALIZADAS
9 - RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB	4.504.073,44
9.1 - Cota-Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.1)	1.992.537,77
9.2 - Cota-Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.2)	2.242.493,34
9.3 - Cota-Parte ICMS-Desoneração Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.3)	21.324,02
9.4 - Cota-Parte IPI-Exportação Destinadas ao FUNDEB (16,66% de 2.4)	64.176,15
9.5 - Cota-Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.5)	2.797,98
9.6 - Cota-Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (6,66% de 2.6)	180.744,18
10 - RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB	8.099.231,85
10.1 - Transferências de Recursos do FUNDEB	8.081.366,57
10.2 - Complementação da União ao FUNDEB	-
10.3 - Cota Municipalização	-
10.4 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB	17.865,28
11 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (10.1 - 9)	3.577.293,13
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) > 0 = Acréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
[Se Resultado Líquido da Transferência (11) < 0 = Decréscimo Result. da Transferência FUNDEB]	
DESPESAS DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO - FUNDEB	REALIZADAS
12 - PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	4.937.433,04
12.1 - Com Educação Infantil	1.569.800,15
12.2 - Com Ensino Fundamental	3.367.632,89
13 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUC. BÁSICA (12 / 10) * 100%	60,96%

CÁLCULO DO LIMITE COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	
RECEITAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
14 - IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS AO MDE (25% * 3)	6.380.448,72
DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	REALIZADAS
15 - SUBFUNÇÕES COMPUTÁVEIS - MDE	11.224.332,82
15.1 - Despesas Custeadas com Educação Infantil, Ensino Fundamental, Especial, Jovens e Adultos e Adm. Geral	11.224.332,82
16 - SUBFUNÇÕES NÃO COMPUTÁVEIS - MDE	290.015,23
16.1 - Desp. Custeadas Ensino Médio, Superior, Profissional e Outras	290.015,23
17 - TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (15 + 16)	11.514.348,05
DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DO LIMITE CONSTITUCIONAL	REALIZADAS
18 - RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	3.577.293,13
19 - RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	79.993,76
20 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	-
21 - RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	37.406,27
22 - DESPESAS COM OUTRAS FONTES DE RECURSOS VINCULADAS (Convênios, Sal. Educação, etc.)	467.424,55
23 - TOTAL DA DEDUÇÕES / ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITES CONSTITUCIONAIS (18 + 19 + 20 + 21 + 22)	4.162.117,71
24 - MÍNIMO DE 25% DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO [(15) - (23) / (3)] * 100%	27,67%

ANEXO VI - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

RECEITAS	REALIZADAS
Receitas de Impostos	2.403.272,80
Impostos	2.381.742,64
Dívida Ativa de Impostos	-
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos de Impostos e da Dívida Ativa de Impostos	21.530,16
Receitas de Transferências Constitucionais e Legais	22.964.302,51
Cota-Parte FPM (100%)	10.404.863,73
Transf. Financ. ICMS-Desoneração - LC nº 87/96 (100%)	106.620,34
Cota-Parte ICMS (100%)	11.210.497,01
Cota-Parte IPI-Exportação (100%)	320.880,67
Cota-Parte ITR (100%)	13.990,57
Cota-Parte IOF-Ouro (100%)	-
Cota-Parte IPVA (100%)	907.450,19
TOTAL	25.367.575,31

DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	LIQUIDADAS
Atenção Básica	5.579.717,88
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	2.272.720,58
Suporte Profilático e Terapêutico	-
Vigilância Sanitária	34.005,70
Vigilância Epidemiológica	150.716,64
Alimentação e Nutrição	368.298,79
Administração Geral	-
Outras Subfunções	-
TOTAL	8.405.459,59
DEDUÇÕES DA DESPESA	2.489.575,42
(-) RECEITAS DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - CONTAS BANCÁRIAS DA SAÚDE	27.224,17
(-) DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS	-
(-) DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE	2.039.286,11
Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	1.517.007,99
Recursos de Operações de Crédito	-
Recursos de Convênios	-
Outros Recursos	522.278,12
(-) DESPESAS GLOSADAS - NATUREZA INDEVIDA	-
(-) RPP A PAGAR CANC. - VINC. À SAÚDE/RPP INSCRITOS SEM DISP. FINANCEIRA	423.065,14
ACRÉSCIMOS À DESPESA	-
(+) * DESPESA COM CONTR. PREVIDENCIÁRIAS DOS ENTES ESTATAIS	-
(+) DESPESAS INCLuíDAS	-
TOTAL DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE	5.915.884,17

PARTICIPAÇÃO DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM SAÚDE NA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - LIMITE CONSTITUCIONAL	23,32%
--	---------------

* De acordo com o Art. 12 caput e Parágrafo Único da Resolução TCEES 196/2004

6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

PROCESSO TC: 3351/2014
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2013

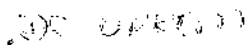
À Secretaria Geral de Controle Externo - SEGEX

Acolho o Relatório Técnico Contábil em seu inteiro teor.

Encaminhamos o presente processo a essa Secretaria Geral, com a sugestão de remessa ao Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, tendo em vista o Relatório Técnico Contábil – RTC nº 069/2015, fls. 28/62.

Em 23/03/2015.


PAULO ROBERTO DAS NEVES
Secretário de Controle Externo – 6ª SCE


Ao Núcleo de Estudos Técnicos e
Análises Conclusivas - NEC.

Em 23 / 03 / 15


Josiane Zon
Mat. 202/994

Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC

INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA ITC 1937/2015

PROCESSO: TC 3351/2014
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual
EXERCÍCIO: 2013
RESPONSÁVEL: Antônio Lidiney Gobbi – Prefeito Municipal
UNIDADE TÉCNICA: 6ª SCE
RELATOR: José Antônio Almeida Pimentel

À SEGEX

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do senhor **Antônio Lidiney Gobbi** – Prefeito Municipal, encaminhada a esta Corte de Contas por meio do ofício 187/2014, em 31/03/14.

Conforme se verifica do **Relatório Técnico Contábil RTC 69/2015**, fls. 28/62, elaborado pela 6ª Secretaria de Controle Externo, concluiu-se pela **aprovação** das contas, nos seguintes termos:

9 CONCLUSÃO

As contas anuais ora avaliadas, refletiram a conduta do Sr. Antônio Lidiney Gobbi, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município de Marechal Floriano, no **exercício de 2013**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 28/2013.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **aprovação** da prestação de contas do Sr. **Antônio Lidiney Gobbi**, na forma do artigo 80 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Vitória – E.S., 19 de março de 2015.

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:

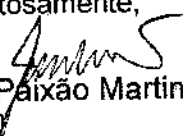
ALYSSON MUSSOLINI ROCHA DE OLIVEIRA – MAT.: 203.178

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas no RTC 69/2015 e diante do preceituado no art. 319^º, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para

que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das contas do senhor **Antônio Lidiney Gobbi** – Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Marechal Floriano, no exercício de **2013**, nos termos do art. 80², inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012.

Vitória, 25 de março de 2015.

Respeitosamente,


Júnia Paixão Martins Alvim
203.040
Auditora de Controle Externo

¹Art. 319. Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente:

[...]

IV - a conclusão, com a proposta de encaminhamento.

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;